



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-9
Processo nº : 13971.000292/00-64
Recurso nº : 128314
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.595

PAF - ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna).

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

por ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

Recurso nº : 128314
Recorrente : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que manteve integralmente as exigência constantes do Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL de fls. 01/06.

A empresa é acusada de ter compensado, na demonstração da base de cálculo da CSLL, em 31.12.95, bases negativas de períodos anteriores em montante que superou o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, infringindo assim o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 30% - A redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensação acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.

Normas de Administração Tributária - Legislação, Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

A ciência da decisão lhe foi dada em 02.08.2001. A peça recursal de fls. 298 a 317 foi protocolada em 22.08.2001.

Sustenta a nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa, pois, a seu ver, o julgador não apreciou seus argumentos de

Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

inconstitucionalidade em relação às exigências impugnadas. Coleciona doutrina e jurisprudência em abono à sua tese de nulidade.

No mérito, em relação ao lucro inflacionário realizado a maior, a recorrente reivindica o instituto da decadência em função da data de diferimento do lucro; invocando também o princípio da irretroatividade da lei e a inexistência de acréscimo patrimonial.

No tocante à infração relacionada à compensação de bases negativas da CSLL, estribado em doutrina e jurisprudência, ao tempo em que ataca a decisão recorrida, volta a sustentar a inconstitucionalidade da limitação com argumentos que podem ser assim resumidos:

- 1) A limitação fere o conceito de renda. Não pode haver acréscimo patrimonial sem a integral compensação dos prejuízos anteriores, sob pena de se constituir a limitação em empréstimo compulsório;
- 2) A limitação ofende o direito adquirido com as Leis nº 8.383/91 e 8.541/92;
- 3) A Medida Provisória nº 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, foi publicada no DOU de 31.12.94 (Sábado), colocado à venda pela imprensa oficial as 19:45 horas, não suprimindo o requisito da publicidade;
- 4) A limitação afronta o princípio da capacidade contributiva,

Insurge-se contra a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) que entende ser confiscatória.

Não aceita a aplicação da taxa SELIC como juros de mora por entender, baseado em doutrina e jurisprudência, ter ela caráter remuneratório e não moratório e por superar o patamar constitucional dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

8

MC

Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

Pede a nulidade da decisão singular ou o cancelamento do Auto de Infração, pelo fato de a exigência ser incompatível com a Constituição Federal e com a legislação aplicável. Alternativamente, pede a exclusão da multa aplicada e da taxa SELIC.

 É o Relatório.



Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para ser admitido a julgamento.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, base legal da exigência, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Considerando que a tônica dos argumentos de recurso se situam no campo da constitucionalidade das Leis, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte



Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Apreciando a matéria o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000:

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

"

 Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:



Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

O excesso na compensação de bases negativas tem o efeito de provocar redução no valor da CSLL devida. Assim, a multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Processo nº : 13971.000292/00-64
Acórdão nº : 107-06.595

Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO